DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

Pref. Munic. de Rio das Pedras
PROTOCOLO
Req. Nº ____/____
Proc. Nº 1914/2020
Data: 22/04/2020
Camilla Alixandre
Assinatura

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA n. 62.0410.0000129/2020-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério *Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, especialmente quanto *"às ações e aos serviços de saúde"* (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos

prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde quanto à COVID-19, dentre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral da COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que, na data de 21 de abril de 2020, contabilizaram-se no Brasil 43.079 casos de COVID-19 e 2.741 mortes decorrentes da doença; 53,7 % dos casos na região sudeste; 15.385 casos e 1093 mortes no Estado de São Paulo, onde se concentra o maior número de casos do país; e os crescentes casos acumulados no Brasil, conforme ilustrado no seguinte gráfico:[1]

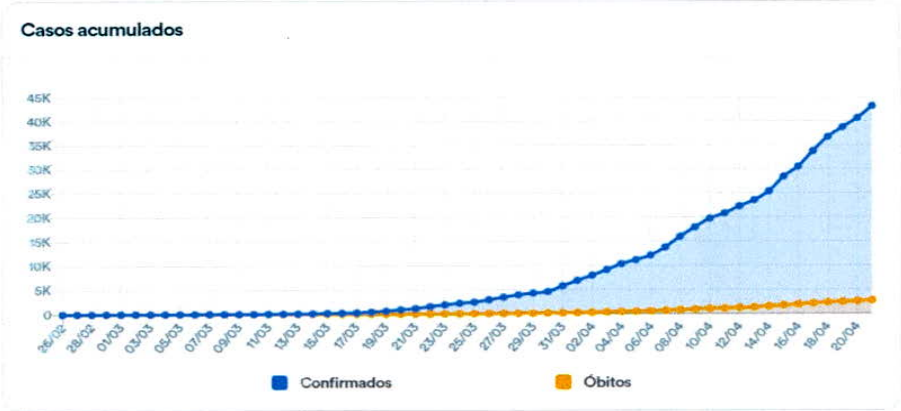

[1] https://covid.saude.gov.br/

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo, baseado em normativa federal, editou **Decreto 64.946/20**, estendendo a medida de quarentena de que trata o **Decreto 64.881/20**, até o dia 10 de maio de 2020, com as seguintes disposições:

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020

"Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

*Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, **fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena** de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março*

de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020" (sem destaque no original).

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020

"(...)

*Artigo 1º - **Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo,** consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.*

Parágrafo único – A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020; III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020" (sem destaque no original).

CONSIDERANDO o esforço demonstrado pela população de Rio das Pedras para conter o avanço da pandemia, no acompanhamento e cumprimento das medidas restritivas;

CONSIDERANDO o zelo e o denodo com que vem agindo a Municipalidade para conter o avanço do coronavírus;

CONSIDERANDO que foi publicado na página oficial da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no dia 20 de abril de 2020, vídeo em que o Excelentíssimo Prefeito revelou a existência de tratativas com a Associação Comercial para eventual abertura gradativa do comércio;[2]

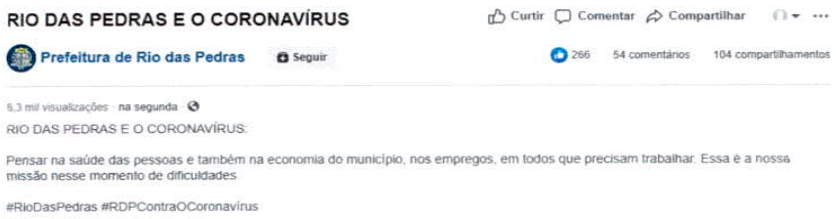

[2] https://www.facebook.com/prefeiturardp/videos/2984737224920614/

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

CONSIDERANDO que no mesmo vídeo o Excelentíssimo Prefeito expressou, inclusive, a intenção de buscar o posicionamento da Promotoria de Justiça de Rio das Pedras sobre o tema;

CONSIDERANDO que o teor da publicação poderia indicar, em tese, a possibilidade de relaxamento das medidas sanitárias com potencial letalidade para os cidadãos, além de incalculáveis danos ao Sistema de Saúde e Economia locais;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir:

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

- Município de Rio das Pedras.

2) Objeto:

a) Faz-se cumprir o **Decreto Estadual 64.946/20**, que estende a medida de quarentena de que trata o **Decreto Estadual 64.881/20**, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia de COVID-19 (coronavírus), enquanto perdurar os seus efeitos;

b) Mantenha as medidas restritivas já adotadas pelo Município, por meio dos **Decretos Municipais 2.358/20**, **2.366/20** e **2.371/20**, adequando-as, em sendo o caso e no mínimo, às normativas estaduais relacionadas à quarentena;

c) Realize a orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV "a" da Lei 8.080/90.

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal 8.625/03, encaminhando documentação, no prazo de 3 (três) dias do recebimento desta, que comprove se o Município acatará esta recomendação.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente recomendação poderá ensejar ação judicial a fim de obrigar o Município a promover todas as medidas necessárias e acima recomendadas, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Rio das Pedras, 22 de abril de 2020.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA:27247766824

Assinado de forma digital por EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA:27247766824
Dados: 2020.04.22 08:23:27 -03'00'

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA
Promotor de Justiça

Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br